AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.388 - SP (2018/0278082-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARIA LUIZA CORDEIRO SOUBHIA FLEURY E OUTRO(S) - SP252954
AGRAVADO	:	DARCY PEDRO
ADVOGADO	:	CARLOS SANCHES BAENA - SP234218

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 53):

> Embargos à execução. Diferenças devidas a título de reflexos do PIQ em 13° salário e terço constitucional de férias. Ausência de apresentação dos "informes oficiais" dos rendimentos da embargada no cálculo de liquidação. Irrelevância. Documento comum às partes. Ausência de impugnação aos cálculos. Sentença de improcedência. Recurso da embargante não provido.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial o recorrente alega violação dos arts. 524 e 798, I, B, do CPC/2015, ao argumento de que "as informações de utilizadas pelos exequentes para fundamentar seus cálculos não são oficiais, mas elaboradas pelo próprio exeqüente, razão pela qual não podem prevalecer" (fl. 69), de modo que "os informes oficiais são necessários para o correto cálculo do valor devido, inclusive, para que se saiba informações relevantes para o cálculo do débito, como eventuais licenças não remuneradas pelo Recorrido" (fl. 69).

Sustenta, ainda, que "há prejuízo para a Fazenda do Estado uma vez que não tem a mesma, condições de conferir os valores utilizados pelo embargado, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade" (fl. 70).

Sem contrarrazões.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Tendo o agravante impugnado o fundamento da decisão agravada, passo a apreciação do apelo especial.

O recorrente, ao indicar arts. 524 e 798, I, B, do CPC/2015, e direcionar a sua tese no sentido de "as informações de utilizadas pelos exequentes para fundamentar seus cálculos não são oficiais, mas elaboradas pelo próprio exeqüente, razão pela qual não podem prevalecer" (fl. 69), de modo que "os informes oficiais são necessários para o

correto cálculo do valor devido, inclusive, para que se saiba informações relevantes para o cálculo do débito, como eventuais licenças não remuneradas pelo Recorrido" (fl. 69), bem como sustentar que "há prejuízo para a Fazenda do Estado uma vez que não tem a mesma, condições de conferir os valores utilizados pelo embargado, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade" (fl. 70), deixou de impugnar os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, *verbis* (fl. 54):

> [...]
>
> Conforme salientado pela r. sentença, os "informes oficiais" são documentos que a embargante tem pleno acesso, eis que ela é a fonte pagadora da parte contrária.
>
> Ademais, há nos autos principais todos os dados necessários para a elaboração da conta de liquidação e a embargada atendeu a determinação do E. Juízo de origem ao formular novo cálculo para atender o comando do art. 730 do Código de Processo Civil de 1973, não impugnados os cálculos pela embargante.
>
> [...]

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

Por outro lado, infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, no sentido de que "há nos autos principais todos os dados necessários para a elaboração da conta de liquidação e a embargada atendeu a determinação do E. Juízo de origem ao formular novo cálculo para atender o comando do art. 730 do Código de Processo Civil de 1973, não impugnados os cálculos pela embargante", pressupõe necessariamente o reexame do arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Majoro em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (artigo 98, § 3º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator